

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 9.335, DE 2017

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos, para estabelecer o dever de as concessionárias e permissionárias disponibilizarem às pessoas com deficiência informações em formato acessível.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado SUBTENENTE
GONZAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.335, de 2017, de autoria do Deputado Lincoln Portela, visa a alteração da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “*dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, para estabelecer o dever de as concessionárias e permissionárias disponibilizarem às pessoas com deficiência informações em formato acessível.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, em regime de tramitação ordinária, tendo sido distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Uma das formas de se acabar com a exclusão social das pessoas com deficiência é remover ou incentivar a eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas e de comunicação. A acessibilidade desempenha um papel fundamental para a transposição dessas barreiras que impedem a pessoa com deficiência de alcançar com eficiência e dignidade os seus direitos.

Cabe destacar que acolhemos a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização da Nações Unidas (ONU), sendo este um marco histórico, pois ingressou em nosso ordenamento jurídico como o primeiro Tratado Internacional de Direitos Humanos com status constitucional, aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, com quórum de emenda constitucional.

Em seu art. 9º, a Convenção dispõe sobre a acessibilidade, ao estabelecer que *“os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural”*.

A intenção do presente projeto de lei que ora relatamos é obrigar que as concessionárias e permissionárias de serviço público disponibilizem, sempre que forem solicitadas, informações relativas à prestação de serviços públicos em formato acessível, devendo essas informações serem contempladas com todos os documentos necessários para o exercício dos direitos do solicitante, incluindo contratos, correspondência e cobranças.

Esta norma deverá ser regulamentada pelo poder concedente, que fiscalizará permanentemente o seu cumprimento pelas concessionárias e permissionárias e, quando necessário, aplicará as penalidades cabíveis.

Segundo justificção do autor da proposição, o legislador, ao instituir o Estatuto da Pessoa com Deficiência, por meio da edição da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, estabeleceu o dever genérico de os fornecedores de produtos e serviços disponibilizarem às pessoas com deficiência informações em formato acessível, incluindo-se contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos (art. 62 c/c art. 69). O Estatuto não traz, porém, qualquer previsão específica relativa ao dever de os prestadores de serviços públicos disponibilizarem informações em formato acessível, prejudicando, em certa medida, o alcance do objetivo de promover a inclusão social e o exercício da cidadania.

Diante da lacuna normativa ainda existente, objetiva-se compatibilizar a Lei nº 8.987, de 1995 aos ditames genéricos da Lei nº 13.146, de 2015, estabelecendo obrigação específica para que concessionárias e permissionárias de serviços públicos disponibilizem às pessoas com deficiência informações em formato acessível, o que inclui, por exemplo, a disponibilização de contratos, correspondências, fatura e outros, em braile.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.335, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA

Relator